



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001116/2007-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. PERTINÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES.

Constatada a omissão do acórdão quanto à pertinência do recolhimento das contribuições em relação à natureza destas contribuições, deve ser sanada a omissão, atribuindo-se os necessários efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Para a incidência da regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 150, IV do CTN, é necessário que o pagamento antecipado das contribuições, pata atração da Súmula CARF nº 99, refira-se ao código 2631, com indicação do CNPJ da prestadora de serviços, e não da tomadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, reratificar o acórdão 2301-008.574, de 12/01/2021, para reconhecer como não decaídos os créditos previdenciários das competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, negando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.663 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.001116/2007-86

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão que reconheceu a incidência da decadência das contribuições previdenciárias lançadas, referentes às competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, com fundamento na Súmula CARF nº 99.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

PROVA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, §4º, DO CTN. SÚMULA CARF 99.

Havendo prova que em determinadas competências houvera o pagamento antecipado de parte das contribuições previdenciárias, atrai-se a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 99.

Nos termos dos Embargos, seria evidente a ocorrência de *“um erro de premissa do acórdão quando determinou a aplicação da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que inexistente recolhimento do fato gerador objeto dos autos: contribuições sociais relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.”*

É que, segundo a Embargante, as guias apresentadas, juntadas às fls. 531 a 542, referem-se ao código 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatória Trabalhista – CNPJ). Assim, esses documentos não provariam que o recolhimento se subsume ao mesmo fato gerador objeto do lançamento tributário, não demonstrando a antecipação de pagamento. Nesse sentido, deveria haver prova do recolhimento do fato gerador específico (no caso, código de pagamento 2631 - Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ).

O despacho de admissibilidade dos embargos considerou:

Compulsando os autos, verifica-se que os recolhimentos apresentados às efls. 531 a 542 referem-se aos códigos de pagamento 2100 e 2909, respectivamente, contribuição previdenciária da própria empresa e contribuição previdenciária sobre reclamações trabalhistas, ao passo que, o crédito tributário lançado refere-se *“às Contribuições Sociais relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços”* (conforme relatório do acórdão embargado - efl. 778).

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão deixou de analisar a pertinência de tais pagamentos com a natureza das contribuições lançadas no presente processo.

Assim, resta demonstrada a existência da omissão alegada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Há clara omissão do acórdão recorrido, materializada na ausência de análise sobre a pertinência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias em relação à natureza das contribuições lançadas no presente processo.

Desde já destaco que não se trata de reanálise do mérito recursal, então enfrentado no acórdão embargado. É que **há clara omissão no julgado**, que decorreu no **erro de julgamento**. Ora, um aspecto essencial da prova apresentada pela empresa Embargada não fora posta ao enfrentamento do Colegiado, exigindo que seja suprida essa omissão, quanto à pertinência das guias apresentadas, que representam o recolhimento das contribuições, em relação à natureza do lançamento tributário (contratação de serviços por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, sem a retenção e o respectivo recolhimento da parcela de 11% sobre os valores de mão de obra).

Nessa senda, a cognição da Turma Julgadora foi demarcada pela análise das guias de pagamento das contribuições previdenciárias juntadas às fls. 531 a 542, que se referem ao código 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatório Trabalhista – CNPJ). Todavia, ao se omitir o acórdão embargado em cotejar essas guias de recolhimento com o fato gerador que cuida o presente lançamento, houve o reconhecimento de uma situação fática que não ocorreu, ou ao menos não foi provada nos autos.

Expresso de outra forma: Se sanada a omissão do julgado quanto à pertinência das guias de fls. 531 a 542 em relação ao fato gerador das contribuições lançadas, o pagamento antecipado, hábil a atrair a incidência da Súmula CARF nº 99, não se verifica.

Constata-se do Auto de Infração, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 38 a 44, a ocorrência de contratação de serviços por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, sem a retenção e o respectivo recolhimento da parcela de 11% sobre os valores de mão de obra contidos nas Notas Fiscal.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91, traz obrigações tributárias diversas, com hipóteses de incidências distintas. Nesse sentido, depreendem-se os fatos geradores relacionados às contribuições de: i) de empregados e trabalhadores avulsos, sobre a remuneração (art. 28, I); ii) de contribuintes individuais, sobre a remuneração (art. 28, III); iii) patronais, sobre a folha de salários (art. 22, I); iv) de segurados facultativos, sobre a receita da comercialização de sua produção rural (art. 25); v) de empregadores rurais pessoas físicas, sobre a receita da produção rural (art. 25); vi) da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio (art. 22, § 6º); vii) recolhidas por subrogação, em razão de serviços prestados, mediante seção de mão-de-obra (art. 33).

Em relação às contribuições que se refere a contratação por meio de cessão de mão de obra – caso dos autos, e que reside a omissão do julgado – há uma peculiaridade em relação aos demais fatos geradores das contribuições tipificadas pela Lei 8.212/91: seu código de pagamento é aquele identificado como 2631 (contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ).

Evidencia-se a omissão do julgado, portanto, quando se constata que a tomadora de serviços, na modalidade de mão de obra – como ocorre no presente procedimento – está obrigada a recolher a parcela de 11% sobre os valores de mão de obra, no CNPJ da prestadora dos serviços, e não em seu CNPJ.

Ou seja, os recolhimentos amparados nos códigos código 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatório Trabalhista – CNPJ), no CNPJ da tomadora (quer dizer, no CNPJ da Embargada), não podem ser aproveitados para configurar o pagamento antecipado exigido para a atração da regra de contagem decadencial do art. 150, IV do CTN.

Portanto, tendo em vista que o acórdão embargado foi omissivo quanto a análise da adequação dos recolhimentos das contribuições em relação à natureza destas contribuições lançadas no Auto de Infração, é que se impõe seja **sanada a omissão** e, uma vez cotejados os fatos geradores das contribuições com os códigos das guias de recolhimento, atribuir aos embargos os **necessários efeitos infringentes**. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da ausência de pagamento antecipado, relacionado ao código 2631, e a incidência da regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 173, I, não havendo que se falar em decadência das contribuições previdenciárias relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2001.

Ante ao exposto, voto em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, reratificar o acórdão 2301-008.574, de 12/01/2021, para reconhecer como não decaídos os créditos previdenciários das competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, negando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro